

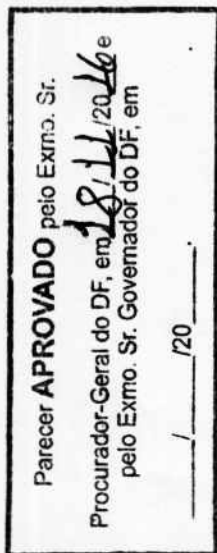


PARECER nº 888 /2016 – PRCON/PGDF

Processo nº: 0052.001.124/2016

Interessada: Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF

Assunto: Aquisição de munição



EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO DIRETA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INC. I, LEI Nº 8.666/93. AQUISIÇÃO DE MUNIÇÃO PARA CURSOS DE FORMAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL - PCDF. CONFIGURAÇÃO DE EXCLUSIVIDADE. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA DO *ITER* PROCEDIMENTAL PREVISTO NO ART. 26 DA LEI Nº 8.666/93. POSSIBILIDADE JURÍDICA DA CONTRATAÇÃO DIRETA BUSCADA, DESDE QUE OBSERVADAS AS CONSIDERAÇÕES CONSTANTES DO OPINATIVO.

1. A contratação direta, a teor do art. 25, inc. I, da Lei nº 8.666/93, somente pode ser viabilizada mediante justificativa formal que demonstre a inexistência de mais de um fornecedor da munição pretendida.

2. A contratação direta exige ratificação da justificativa pela autoridade superior e sua publicação no Diário Oficial (art.26, da Lei nº 8.666/93).

I - RELATÓRIO

A Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF, em atenção ao parágrafo único, do art. 38 da Lei 8.666/93, formula consulta acerca do procedimento a ser

Folha nº	69
Processo nº	052.001.124/2016
Rubrica:	<i>[assinatura]</i> Matrícula: 43182-6

[assinatura]

adotado na compra de munição fornecida - exclusivamente - por uma única empresa.

Segundo apura-se dos autos, os projéteis de treinamento - 38 e calibre 9mm - serão utilizados em cursos de formação (Curso de Formação de Formadores de Técnicas Operacionais da Ação Policial/TOAP e de Armamento e Tiro/AT).

Dentre outros, o feito encontra-se instruído com os seguintes documentos: a) Projeto Básico (fls.04/06); b) proposta comercial da Companhia Brasileira de Cartuchos (fl.08); c) Declarações de exclusividade, da munição pretendida pelo órgão consultente, expedidas pela Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança - ABINDE (fls.12/15); d) notas fiscais (fls.17/25); e) mapa comparativo de preços (fl.57); f) documentação jurídico-fiscal da Companhia Brasileira de Cartuchos (fls.46/56); g) declaração de conformidade com a Lei Complementar nº 101/00 (LRF), bem como de existência de existência de dotação orçamentária e financeira para a aquisição (fl.60); h) declaração de conformidade da aquisição com o Plano Plurianual, LDO e LOA (fl.61); i) manifestação técnica nº 206/2016 (fl.62/65); e j) aprovação do Projeto Básico (fl.66). Por oportuno, destaca-se ausência da certidão negativa de débitos fiscais de competência do Distrito Federal.

A aquisição em análise está estimada em R\$ 59.420,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais).


É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente consulta circunscreve-se ao exame de procedimento de compra, sem a existência de licitação, de munição comercializada por fornecedor exclusivo.

Nesse sentido, para que seja factível a aquisição em apreço, a Administração Pública deve guiar-se pela observância da legalidade estrita, sob pena de nulidade dos atos praticados.

Folha n°	70
Processo n°	052.001.124/2016
Rubrica:	<i>Telma</i> Matrícula: 43182-8



Nessa senda, a Administração Pública, mesmo nos casos de contratação direta, deve observar o procedimento interno destinado a verificar sua conveniência e regularidade.

In casu, a previsão de recursos orçamentários para a despesa, à ordem de R\$ 59.420,00 (cinquenta e nove mil, quatrocentos e vinte reais), fora atestada à fl.60. Complementarmente, há manifestação de conformidade, da aquisição dos projéteis de treinamento, com a Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), com o Plano Plurianual, bem como com a LDO e LOA (fls.60/61)

Passa-se, portanto, à verificação da hipótese de inexigibilidade noticiada nos autos (art.25, inciso I, da LLCA). Na verdade, em face do teor da norma, há uma única situação fática a ser comprovada: a inviabilidade de competição.

Dispõe o referido artigo 25 da lei nº 8.666/93:

"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Folha nº	71
Processo nº	052.001.124/2016
Rubrica:	Selma Matrícula: 43162-6

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

§ 1 Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2 Na hipótese deste artigo e em qualquer dos casos de dispensa, se comprovado superfaturamento, respondem solidariamente pelo dano causado à Fazenda Pública o fornecedor ou o prestador de serviços e o agente público responsável, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis." Destacou-se

Nesse diapasão, com o escopo de comprovar a situação de exclusividade, o órgão consultante colacionou Certidões da Associação Brasileira das Indústrias de Materiais de Defesa e Segurança – ABIMDE (fls. 12/13 e 14/15).

Feito o registro, da situação de exclusividade, é cediço que a opção da contratação, com base na inexigibilidade do procedimento licitatório, deve pautar-se pela observância dos princípios que regem a Administração, dentre os quais, destacam-se os da *moralidade*, da *impeccabilidade* e o da eficiência; a escolha, evidentemente, não nunca poderá ser influenciada por preferências subjetivas.

Assim, o procedimento licitatório interno exige a necessidade da argumentação detalhada para a escolha simplificada (art. 26, parágrafo único, inc. II, da Lei nº 8.666/93); o interesse público exige, ainda, rígida motivação quanto à qualidade ímpar do produto.

Folha nº	72
Processo nº	052.001124/2016
Rubrica:	telme Matrícula: 43182-6

N

Sobre a justificativa de preços, o administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes¹, discorre que, *literatim*:

" A regra inafastável que precisa ficar definida é que a Administração não pode justificar o preço com a mera declaração de que, em virtude da inexigibilidade da licitação verificada na espécie, contratou com o preço cotado pelo único fornecedor, ou único possível contratado. Justificar o preço não é, em absoluto, informar que a Administração se sujeitou ao preço imposto pelo contratado. O sentido do termo é muito mais amplo: justificar o preço é declarar, conforme o que for determinado em cada inciso ou parágrafo do artigo que autoriza a contratação direta, se o valor contratado é compatível com o de mercado, ou se o preço é justo, certo que uma avaliação técnica encontraria. Afinal, a norma seria inútil se fosse suficiente informar que esse foi o preço cotado pelo fornecedor ou executor e é elementar, em hermenêutica, que a Lei não contém palavras supérfluas." Destacou-se

Nesse tópico o processo encontra-se bem instruído, na medida em que a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF colacionou documentação relativa à parametrização dos custos da munição pretendida (fl.57).

Conclui-se, portanto, que a situação de exclusividade, comprovada nos autos, torna viável a contratação em análise. Ressalta-se, contudo, que o órgão consulente deverá promover a ratificação da inexigibilidade de licitação, firmada pela autoridade superior, bem como sua publicação no DODF, consoante dicção do art. 26 da Lei 8.666/93.

Alfim, destaca-se a importância de verificação de validade, das certidões preconizadas no art.29, da LLCA, antes da assinatura do ajuste, com especial atenção para a imperiosa colação de certidão negativa de débitos fiscais de competência do Distrito Federal.

¹ Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, Contratação Direta sem Licitação, 2004, Editora Brasília Jurídica, p. 646.

Folha nº	73
Processo nº	CS2001124/2016
Rubrica:	TUma Matrícula: 43182-8

III - CONCLUSÃO

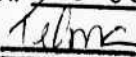
Pelo exposto, em razão das observações apresentadas, conclui-se pela viabilidade jurídica da aquisição em comento, desde de que a Polícia Civil do Distrito Federal - PCDF observe as considerações constantes do presente opinativo.

É o parecer *sub censura*.

Brasília, DF, 26 de setembro de 2016.



Marcelo Augusto da Cunha Castello Branco
Subprocurador-Geral do Distrito Federal

Folha n°	74
Processo n°	052003124/2016
Rubrica:	 Matrícula: 43182-8



Folha nº: 75

PROCESSO nº: 052.001.124/2016
INTERESSADO: PCDF Polícia Civil do DF
ASSUNTO: Inexigibilidade. Aquisição de munições
MATÉRIA: Administrativo

Processo nº: 052.001.124/2016
Rubrica: [assinatura] Matrícula: 227.146-X

APROVO O PARECER Nº 888/2016–PRCON/PGDF, exarado pelo ilustre Procurador MARCELO AUGUSTO DA CUNHA CASTELLO BRANCO.

Em acréscimo às bem lançadas ponderações, esta Casa tem entendido, em hipóteses assemelhadas, ser necessária a prova não só da exclusividade do fornecimento, como também da singularidade do objeto (ou seja, a demonstração técnica de que apenas o produto pretendido, com exclusão de qualquer outro, é capaz de atender ao interesse público. Cite-se, a propósito, o Parecer nº 334/2014-PROCAD/PGDF:

ADMINISTRATIVO. CONTRATO. LICITAÇÃO. ANÁLISE DA INEXIGIBILIDADE ANTE O ART. 25, CAPUT E INCISO I, DA LEI N. 8.666/93. POLÍCIA CIVIL DO DISTRITO FEDERAL. AQUISIÇÃO DE DIVERSOS TIPOS DE MUNIÇÃO JUNTO À COMPANHIA BRASILEIRA DE CARTUCHOS - CBC. SINGULARIDADE DO OBJETO E EXCLUSIVIDADE DO FORNECEDOR. IMPERATIVA A REUNIÃO DOS DOIS REQUISITOS DEVIDAMENTE COMPROVADOS E VERIFICADOS PELO GESTOR.

I. Singularidade do objeto. **Ausência no projeto básico das razões pelas quais o objeto do contrato o tornam único a atender as exigências do interesse público.** Exclusividade. O fato da empresa CBC ser autorizada pelo Exército a fabricar e comercializar munição de uso para arma de fogo não a torna a única autorizada. Precedentes da Casa.

II. Recomendação de diligências adicionais relacionadas à justificativa do preço. Ausente indeclinável pesquisa de preço atualizada. Acórdão TCU 3.993/2010, de relatoria do Ministro Valmir Campelo, alerta para a insuficiência de "justificativa e planejamento prévio" na aquisição de munição. Necessidade de renovação da documentação com prazo de validade expirada. Sugestões de alteração na minuta contratual.

III. Necessidade de dotação orçamentária para realização da despesa em relação ao montante atualizado.

IV. Parecer pela inviabilidade de imediata contratação direta, mediante inexigibilidade de licitação.

Em homenagem ao enunciado nº 255 da Súmula do eg. Tribunal de Contas da União, "*nas contratações em que o objeto só possa ser fornecido por*



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Procuradora-Geral
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva



produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, é dever do agente público responsável pela contratação a adoção das providências necessárias para confirmar a veracidade da documentação comprobatória da condição de exclusividade"

Ressalto, ainda, que a autoridade administrativa deverá zelar pela correta condução do processo administrativo submetido a exame, sendo de sua inteira responsabilidade a observância às normas legais de regência e às recomendações constantes do opinativo.

Brasília, quinta-feira, 17 de novembro de 2016.

JANAÍNA CARLA DOS SANTOS MENDONÇA
Procuradora-Chefe
Procuradoria Especial da Atividade Consultiva

De acordo. Restituam-se os autos à PCDF Polícia Civil do DF, para conhecimento e adoção das providências pertinentes.

Em 18 / 11 / 2016.

KARLA APARECIDA DE SOUZA MOTTA
Procuradora-Geral Adjunta para Assuntos do Consultivo